MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 049, de 20 de dezembro de 1973

Aprova Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por um ano, renovável, com carência no primeiro ano de risco individual, para Garantia da Manutenção, Tratamento, Treinamento ou Educação de Pessoas Excepcionais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o que consta do processo SUSEP – 21.101/72,

RESOLVE:

1. Aprovar as Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por um ano renovável, com carência no primeiro ano de risco individual, para Garantia da Manutenção, Tratamento, Treinamento ou Educação de Pessoas Excepcionais.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

NORMAS PARA O SEGURO DE VIDA EM GRUPO NO PLANO TEMPORÁRIO POR UM ANO, RENOVÁVEL, COM CARÊNCIA NO PRIMEIRO ANO DE RISCO INDIVIDUAL, PARA GARANTIA DA MANUTENÇÃO, TRATAMENTO, TREINAMENTO OU EDUCAÇÃO DE PESSOAS EXCEPCIONAIS.

1.01 – GRUPO SEGURÁVEL

É o conjunto de pessoas que tenham pessoas excepcionais como dependentes.

1.02 – PESSOAS EXCEPCIONAL

Define-se como pessoa excepcional, para efeito da aplicação destas Normas, o indivíduo portador de deficiência mental, física ou sensorial que o invalide permanentemente ou de forma temporária, para o exercício de qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro (vida econômica ativa).

10.02.01 – As pessoas excepcionais dividir-se-ão da seguinte forma:

I. Deficiente Mental

Pessoa portadora de retardamento mentais generalizados, com um índice de inteligência significativamente inferior ao normal, com remotas possibilidades de desenvolvimento ou melhoras, atestado por entidade médica especializada e que a torne totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro (vida econômica ativa). Excluem-se dessa classe, as pessoas portadoras de deficiências mentais transitórias decorrentes do meio ambiente ou social em que vivem e que possam ser totalmente recuperáveis.

II. Deficiente Físico

Pessoa portadora de mutilação, deformação, paralisia, paraplexia ou perda de sensibilidade ou de funções de órgãos ou aparelhos, atestada por entidade médica especializada e que a torne totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro (vida econômica ativa).

III. Deficiente Sensorial

Pessoa portadora de deficiência ou de grandes reduções funcionais nos órgãos dos sentidos, atestadas por entidade médica especializada e que a tornem totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro (vida econômica ativa).

1.02.02 – Para efeito de classificação, quanto às possibilidades de reintegração social, os excepcionais dividir-se-ão da seguinte forma:

a) – Totalmente Dependentes – Pessoa excepcional, com remotas possibilidades de recuperação ou adaptação, sem qualquer meios de prover sua subsistência;
b) – Treinável – Pessoa excepcional que, após o período de treinamento ou adaptação, torna-se aproveitável no desempenho de trabalhos manuais ou artesanais;
c) – Educável – Pessoa excepcional com possibilidades de algum desempenho parcial que, após o período educativo de treinamento ou adaptação, pode prover, de forma parcial ou total, sua própria subsistência.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

10.3 – ESTIPULANTE

É a entidade médica, hospitalar, pedagógica, de treinamento ou orientação especializada em pessoas excepcionais ou que as tenha como associados ou clientes.

1.03.01 – Podem ser, também, estipulantes outras entidades especializadas em pessoas excepcionais e que congreguem associativamente, seus pais ou responsáveis.

1.03.02 – O estipulante fica investido dos poderes de representação dos segurados perante a Sociedade Seguradora, devendo, por ele, ser encaminhadas todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato de seguro, as inclusões, exclusões, comunicações de sinistros ou outras quaisquer informações que interessem aos segurados ou à Seguradora.

1.03.03 – O estipulante administrará o seguro, podendo acumular também as atribuições de angariador.

1.03.04 – O Estipulante poderá ter outras obrigações, desde que essas estejam prévia e claramente definidas no contrato de seguro.

1.04 – GRUPO SEGURADO

É, em qualquer época, o conjunto dos componentes do grupo segurável, efetivamente aceitos nos seguro.

1.05 – NÚMERO MÍNIMO DE SEGURADOS

O número mínimo de segurados não poderá ser inferior a 50 (cinqüenta) para fins de aceitação no grupo segurado e 40 (quarenta) para fins de manutenção.

1.06– INDICE MÍNIMO DE ADESÃO

É o valor mínimo estipulado, resultante da relação entre o número de componentes do grupo segurado e o número de componentes do grupo segurável.

1.06.01 – Nos grupos não contributários será de 100% (cem por cento), exceto no primeiro ano durante o qual admitir-se-á o índice mínimo de 80% (oitenta por cento).

1.06.02 – Nos grupos contributários o índice mínimo de Adesão não poderá, sem cada classe, ser inferior às percentagens da Tabela seguinte:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

N° de Componentes do Grupo Segurável	Índice Mínimo de Adesão	
	Aceitação	Manutenção
Até 100	85%	80%
De 101 a 200	75%	70%
De 201 a 500	65%	60%
De 501 a 1000	55%	50%
De 1001 em diante	45%	40%

1.07– RISCOS COBERTOS

O seguro garantirá os seguintes ricos:

a) – morte natural ou acidental;
b) – invalidez permanente total por acidente;
c) - invalidez permanente total por doença.

1.07.01 – Invalidez Permanente Total por Acidente

É a incapacidade do segurado, causada por acidente e de forma presumivelmente definitiva, para exercer qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro.

1.07.01.01 – Para fins deste seguro, acidente pessoal é o evento exclusivo e diretamente externo, súbito involuntário e violento causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como conseqüências direta a morte ou a invalidez permanente e total do segurado.

1.07.02 – Invalidez Permanente Total por Doença

É a incapacidade do segurado, causada por doença e de forma presumivelmente definitiva, para exercer qualquer atividade da qual advenha remuneração ou lucro.

1.07.03 – Consideram-se, também como Invalidez Permanente Total, desde que provocados por acidente ou por doença:

a) – perda total e definitiva da visão de ambos os olhos;
b) – alienação mental total e incurável;
c) – perda total e definitiva do uso de ambas as pernas;
d) – perda total e definitiva do uso de ambos os braços;
e) – perda total e definitiva do uso de ambas as mãos;
f) – perda total e definitiva do uso de um braço e de uma perna;
g) – perda total e definitiva do uso de uma das mãos e de um dos pés

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.

1.08 – *CAPITAL SEGURADO DO COMPONENTE*

É a importância a ser paga, sob a forma de renda ou pecúlio, em função do maior salário mínimo vigente e em correspondência aos riscos segurados, caso ocorra o sinistro.

1.08.01 – *Escala de Capitais Segurados*

É a gradação dos capitais segurados dos componentes, determinada em função dos seguintes fatores:

a) – idade do beneficiário (pessoa excepcional);
b) – Temporaridade do Plano de Renda, escolhido pelo segurado em função das características de excepcionalidade apresentadas pelo beneficiário;
c) – maior salário mínimo vigente, em todo Território Nacional, na data da avaliação.

1.09 - *BENEFÍCIOS*

O seguro garantirá, aos beneficiários, os seguintes benefícios:

I – Primeiro ano de Risco Individual

a) – indenização, pagável sob a forma de Pecúlio, no valor de 50 (cinqüenta) salários mínimos (o maior vigente, em todo Território Nacional, na data do sinistro), se o segurado tiver morte natural;

b) – indenização, pagável sob a forma de renda mensal, temporária ou vitalícia, de valor igual a 2 (dois) salários mínimos (o maior vigente em todo Território Nacional) se o segurado morrer por acidente ou invalidar-se de forma permanente total por doença ou acidente.

II – *Subseqüentes anos de Risco Individual*

Indenização, pagável sob a forma de renda Mensal, temporária ou vitalícia, de valor igual a 2 (dois) salários mínimos (o maior vigente em todo Território Nacional) se o segurado tiver morte acidental ou natural ou invalida-se de forma permanente total por doença ou acidente.

1.09.01 – Não se acumulam as indenizações relativas à invalidez permanente total, por acidente, por doença, e à morte do segurado.

1.10 – BENEFICIÁRIO

É a pessoa excepcional, cujo pai ou responsável seja admitido no grupo segurado.

1.10.01 – O Estipulante não poderá ser beneficiário do seguro.

1.11– CUSTEIO DO SEGURO

O custeio do seguro poderá ser feito sob duas formas:

a) – não contributária – É aquela em que os componentes não pagam prêmio, recaindo o ônus do seguro totalmente sobre o Estipulante;

b) – contributária – É aquela em que os componentes pagam prêmio, total ou parcialmente.

1.12– PRÊMIO

Os prêmios poderão ser anuais, semestrais, trimestrais e mensais.

As taxas da Tarifa constante do Capítulo II das Normas, correspondem a períodos mensais.

1.12.01 – O prêmio individual mensal, correspondente ao par de idades “x” e “z”, de um Plano de renda temporário de “n” anos será dado pela expressão:

$$\Pi_{xzn}^{(12)} = S_m \cdot t_{xzn}^{(12)} \cdot M_{zn}$$

Onde

“x” representa a idade do segurado na data da avaliação;
“z” representa a idade do beneficiário (pessoas excepcional) na data da avaliação;
“n” é a temporaridade do Plano de renda escolhido pelo segurado;
^{S}m é o valor do maior salário mínimo vigente em todo o Território Nacional na data da avaliação;
$^{t}xzn^{(12)}$ é a taxa mensal de conversão, dado pela Tarifa, em função das variáveis “x”, “z” e “n”, por mil cruzeiros de capital nominal segurado.
M_{zn} é um fator de conversão, dado pela Tarifa, em função de “z” e “n”.

1.12.02 – O capital nominal segurado será dado pela expressão:

$$= 1.000 \cdot S_m \cdot M_{zn}$$

^{G}zn cujos símbolos já foram definidos no subitem 1.12.01.

1.13 – PRÊMIO DE CÁLCULO

No início do seguro e em cada recálculo, será representado pela soma dos Prêmios Individuais.

1.14 – TAXAS MÉDIAS (%)

Será, para cada grupo ou para a totalidade dos grupos segurados, calculada pela fórmula:

$$t^{(12)} = \frac{\sum t_{x\,z\,n}^{(12)} \cdot M_{z\,n}}{\sum M_{z\,n}}$$

1.14.01 – Nos grupos cujo número de segurados seja inferior a 100 (cem), a taxa média efetivamente calculada deverá ser majorada de 5% (cinco por cento) para fins de aplicação.

1.14.02 – Para efeito da proposta do seguro, o cálculo da taxa média presumível deverá ser feito pela relação de componentes do grupo segurável em função dos pares de idades (idades do segurado – idade do beneficiário) e dos Planos de renda escolhidos.

1.14.03 – A taxa média será recalculada e aplicada a base do grupo segurado na data aniversária da apólice, ou outra data anual convencionada entre as partes,e também como ocorrerem alterações substanciais na composição do grupo, que justifiquem o recalculo da referida taxa. Todavia se a taxa média do recalculo não for inferior nem superior à vigente, em mais de 5% (cinco por cento), poderá ser mantida a taxa.

1.14.04 A taxa média será aplicada, na oportunidade do cálculo dos prêmios dos novos segurados, admitidos, no grupo por inclusão.

1.14.05 – A SUSEP, mediante proposta do IRB instruída e fundamentada tecnicamente em cálculos atuariais e na experiência anterior do seguro, poderá, anualmente, aprovar para o Mercado Segurador, uma taxa média única, a ser aplicada a todos os seguros em vigor.

1.15– ACEITAÇÃO DE SEGURADOS

Só poderão ser aceitos no seguro os componentes do Grupo Segurável, em condições satisfatórias de saúde e que preencham proposta individual (cartão-Proposta), antes do inicio do respectivo risco individual.

1.15.01 – Até a data do primeiro aniversário da apólice, poderão ser aceitos no seguro, segurados que satisfaçam os requisitos do subitem 1.15 e tenham mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Entretanto, após o primeiro aniversário da apólice, só serão incluídos no seguro (aceitação por inclusão) os componentes do grupo segurável, que satisfaçam as condições do subitem 1.15 e cujas idades não superem o limite estabelecido no subitem 1.15.01.

1.16 – CESSAÇÃO DO SEGURO DO COMPONENTE

O seguro do componente cessará:

a) – com o cancelamento da apólice;

b) – por inadimplência do segurado, devidamente caracterizado e comprovada;

c) – quando o componente solicitar a sua exclusão do grupo segurado;

d) – por morte do beneficiário (pessoa excepcional);

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

e) – por cessação da causa que tenha motivado a excepcionalidade do beneficiário.

1.17 – CANCELAMENTO DA APÓLICE

A apólice só poderá ser cancelada após o seu segundo aniversário.

1.17.01 – Se a composição do grupo a natureza dos riscos vier a sofrer alterações tais que o torne incompatível com as condições mínimas de manutenção, a apólice será cancelada obrigatoriamente, após aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

1.17.02 – No caso do seguro não tributário, a apólice que satisfizer o requisito previsto no subitem 1.17, poderá ser cancelada em qualquer época, por mutuo e expresso consenso das partes contratantes – sociedade seguradora e o estipulante.

1.17.03 – No caso de seguro contributário, o cancelamento da apólice somente se dará quando expirar o prazo de sua validade, ou, antes disso, se houver o mútuo e expresso consenso de todas as partes contratantes – estipulantes, segurados e a sociedade seguradora. Entretanto, em qualquer caso, será observado o disposto no subitem 1.17.

1.17.03.01 – Para os fins a que se refere o subitem 1.17, define-se como prazo de validade o período de tempo compreendido entre a data da emissão e a do vencimento (aniversário) da apólice.

1.17.04 – Se o estipulante deixar de recolher à Sociedade Seguradora, através da rede bancária, os prêmios pagos pelos segurados, tal fato não dará motivo ao cancelamento do contrato, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita, portanto, às cominações legais.

1.18– RENOVAÇÃO DA APÓLICE

A apólice será renovada, automaticamente, na data de seu aniversário.

1.18.01 – As partes contratantes, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias do término de sua validade, poderão deixar de renovar a apólice.

1.19 – COMISSÕES

Serão concedidos as seguintes comissões:

1.19.01 – Comissões de Administração

Poderá ser concedida ao Estipulante um comissão de administração até o máximo de 4% (quatro por cento) do prêmio.

1.19.01.01 – entende-se por administração do seguro o conjunto de atividades previstas nos subitens 1.03.02, 1.03.03 e 1.03.04.01 destas normas.

1.19.01.02 – A comissão de administração, prevista no subitem 1.19.01, somente será devida quando o Estipulante administrar efetivamente o seguro.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

1.19.02 – Comissão de Angariação

A comissão a ser paga aos angariadores de Cartões-Propostas, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do primeiro prêmio mensal individual.

1.19.02.01 – A comissão de angariação será cobrada do seguro a título de taxa de inscrição e não será computada no carregamento do prêmio.

1.19.02.01.01 – No caso de seguro não contributário, a comissão de angariação prevista no subitem 1.19.02.01, correrá por conta do estipulante.

1.19.02.02 – A comissão prevista no subitem 1.19.02, somente será devida quando a angariação for individual.

1.19.03 – Comissão de Corretagem

Não serão devidas comissões de corretagem de qualquer espécie.

1.19.03.01- O seguro será feito diretamente na Seguradora pelo estipulante.

1.20 – FORMULÁRIOS RELATIVOS AO SEGURO

Os formulários indispensáveis à realização de seguro são os seguintes:

a) – Proposta Mestra;
b) – Proposta Individual;
c) – Apólice Mestra
d) – Certificado Individual

1.20.01 – Proposta Mestra

A proposta, para emissão da apólice, deverá ser preenchida e assinada pelo estipulante.

1.20.02 – Cartão-Proposta

O Cartão-proposta (proposta individual) deverá ser preenchido e assinado pelo candidato ao seguro, antes do início do respectivo risco individual.

1.20.02.01 – Do cartão-proposta deverão constar, obrigatoriamente:

a) – a denominação e a atividade principal do estipulante;
b) – o nome, profissão e a data de nascimento do pai ou responsável legal do excepcional;
c) – o nome, data de nascimento e o tipo de deficiência ou excepcionalidade apresentada pelo beneficiário;
d) – o plano de renda escolhido pelo segurado;
e) – os dispositivos obrigatórios do cartão-proposta, previstos no subitem 1.12.02.01, das Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano por um ano, anexas a circular n° 23, de 10 de março de 1972, da SUSEP.

1.20.03 – Apólice Mestra

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

A apólice emitida em face da proposta mestra e das propostas individuais, deverá conter as condições gerais e especiais do seguro.

1.20.04 – Certificado Individual

O certificado, destinado a cada segurado como comprovante do seu seguro individual, deverá conter, indispensavelmente, o número da apólice, número do certificado, o Plano de renda escolhido pelo segurado, data do início do seguro, nomes do estipulante e do Segurado.

1.20.04.01 – Deverá constar obrigatoriamente do certificado individual o dispositivo constante do subitem 1.12.04.01, das Normas Anexas a Circular n° 23/72, da SUSEP.

1.20.05 – "Carnets"

A seguradora poderá instituir o sistema de cobrança através de "carnet" por ela emitidos.

1.20.05.01 – Os canhotos do "carnets", ficarão de posse do segurado para fins de comprovação do pagamento dos prêmios.

1.20.05.02 – Os cupons do "carnet" devem conter, obrigatoriamente, o seguinte:

a) – o nome da seguradora, o número da apólice e a data de sua emissão;
b) – o nome do estipulante e a sua atividade principal;
c) – o Plano de Renda escolhido pela segurado e o prêmio mensal do seguro expresso em salários mínimo;
d) – o nome do segurado e do beneficiário.

1.20.06 – As Sociedades Seguradoras, para operarem neste seguro, poderão usar, em caráter excepcional e provisoriamente, os formulários mais adaptáveis a esta modalidade, já aprovados pela SUSEP, em decorrência das Circulares ns. 23, 24 e 25, de 1972 e a de n° 21, de 1973.

1.20.06.01 – Se, nos formulários a serem usados, forem necessários quaisquer exclusões, inclusões ou modificações de textos de dispositivos ou de cláusulas, a Sociedade Seguradora submeterá previamente à SUSEP, para aprovação, tais alterações.

1.20.06.02 – No caso de inadaptabilidade dos formulários, a Sociedade Seguradora submeterá previamente à SUSEP, para aprovação, os novos modelos de formulários operacionais, na forma estabelecida nesta Normas.

CAPÍTULO II

2.01 – Só poderão ser aceitos e mantidas as apólices de Seguros de Vida em Grupo, de que tratam estas Normas, que satisfizerem as condições tarifárias estabelecidas neste Capítulo.

2.01.01 – Para efeito da aplicação desta tarifa serão observadas as instruções contidas nos subitens 1.12, 1.13 e 1.14 do Capítulo I destas Normas.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

2.02 – TARIFA

A tarifa foi calculada levando-se em consideração as seguintes variáveis:

a) – idade do segurado "X" na data de sua entrada para o grupo segurado;
b) – idade do beneficiário "z", nesta mesma data;
c) – temporariedade "n" do Plano de renda escolhido pelo segurado;
d) - tempo "t" de permanência do segurado no grupo segurado.

2.02.01 – Bases Técnicas

Foram adotadas as seguintes bases técnicas:

i) *Tábuas de Sobrevivência de ativos* – Experiência Colombiana – 1950

ii) *Tábua de Mortalidade* – "Comissioner's Standard Ordinary" – 1958 (CSO 1958);

iii) *Taxa de Juros* – 6% (seis por cento) ao ano;

iv) *Carregamentos* – Carregamento uniforme de 10% (dez por cento), assim distribuído:

a) – *Comissão de Administração do estipulante* – Até o valor máximo de 4% (quatro por cento) do prêmio, conforme estabelece o subitem 1.19.01 do Capítulo I;

b) – *Custos Administrativos da Sociedade Seguradora* – Até o valor máximo de 3% (três por cento) do prêmio, para efeito de ressarcimento de custos administrativos;

c) – *Fundo de Seguridade do Excepcional* – A Sociedade Seguradora, creditará a Conta Corrente da SUSEP, no Banco do Brasil S.A, e à sua ordem, mensalmente, o valor correspondente à alíquota de 3% (três por cento) do prêmio recebido no mês.

A dotação desse Fundo será usada no amparo do Excepcional e no desenvolvimento desta modalidade de seguro.

2.02.02 – *Prêmios Puros Mensais*

Para o cálculo dos prêmios puros mensais foram usadas as seguintes fórmulas:

I)Primeiro e Segundo Anos de Riscos Individual

$$\Pi^{(12)}_{x,z:\overline{2}|} = \frac{1}{12} \cdot \frac{v^{1/2}}{a^{aa(12)}_{x:\overline{2}|}} \cdot \left[K^{*}_{x,z} + K^{**}_{x+1,z+1} \right]$$

II) Subseqüentes anos de Risco Individual

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

$$\Pi^{(12)}_{x+t,z+t:\overline{1}|} = \frac{1}{12} \cdot \frac{{}^{1/2}\eta}{a^{aa(12)}_{x+t:\overline{1}|}} \cdot \alpha_{x,t} \cdot K_{x+t,z+t}$$

OBS: A expressão acima foi multiplicada por

$${}_t p_x^{aa} = \frac{l_{x+t}^{aa}}{l_x^{aa}}$$

com o objetivo de reduzir o prêmio mensal.

Dessa forma a fórmula usada no cálculo foi:

$$\Pi^{(12)}_{x+t,z+t:\overline{1}|} = \frac{1}{12} \cdot \frac{{}^{t+1/2}\eta}{a^{aa(12)}_{x+t:\overline{1}|}} \cdot K_{x+t,z+t}$$

2.02.03 – *Prêmios Comerciais Mensais*

No cálculo dos Prêmios Comerciais Mensais foram usadas as seguintes fórmulas:

I) Primeiro e Segundo Anos de Risco Individual

$$P^{(12)}_{x,z:\overline{2}|} = \frac{1}{1-\alpha} \cdot \Pi^{(12)}_{x,z:\overline{2}|}$$

II) Subseqüentes Anos de Risco Individual

$$P^{(12)}_{x+t,z+t:\overline{1}|} = \frac{1}{1-\alpha} \cdot \Pi^{(12)}_{x+t,z+t:\overline{1}|}$$

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

2.02.03.01 – O carregamento do Prêmio Puro será fixado, inicialmente , em 10% ($\alpha = 0{,}10$).

2.02.03.02 – As fórmulas usadas nos cálculos foram:

$$\overset{*}{K}_{x,z} = \frac{D_{z+1}}{D_{z+2}} \left(\gamma \cdot \frac{C^{aa}_{x}}{D^{aa}_{x}} + v \cdot \varepsilon_{x} \cdot \gamma_{z+1\ 1/2} \right)$$

$$\overset{**}{K}_{x+1,z+1} = r \cdot \gamma_{z+3/2} \cdot \left(\frac{C^{aa}_{x+1}}{D^{aa}_{x}} + v \cdot \varepsilon_{x+1} \frac{D^{aa}_{x+1}}{D^{aa}_{x}} \right)$$

$$K_{x+t,z+t} = \gamma_{z+t+1/2} \cdot \left(\frac{C^{aa}_{x+t}}{D^{aa}_{x}} + v \cdot \varepsilon_{x+t} \cdot \frac{D^{aa}_{x+t}}{D^{aa}_{x}} \right)$$

$$r^{t} = (1 + i)^{t} \quad ; \quad v^{t} = (1 + i)^{-t} \ ;$$

$$D^{aa}_{x+t} = \ell^{aa}_{x+t} \cdot v^{x+t} \quad ; \quad C^{aa}_{x+t} = d^{aa}_{x+t} \cdot v^{x+t+1} \ ;$$

$$D_{z+t} = \ell_{z+t} \cdot v^{z+t} \quad ; \quad \varepsilon_{x+t} = \left(\ell^{aa}_{z+t} \right)^{-1} \cdot I_{x+t} \ ;$$

$$a_{x,t} = D^{aa}_{x} \cdot \left(D^{aa}_{x+t} \right)^{-1} \ ; \quad \gamma = 50 \ ;$$

$$\gamma_{z+t+1/2} = \frac{1}{2} \left(\gamma_{z+t} + \gamma_{z+t+1} \right) \ ;$$

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

$$\gamma_{z+t} = 24\, a^{(12)}_{z+t} \quad \text{ou} \quad \gamma_{z+t} = 24\, a^{(12)}_{z+t} : \overline{n|}\ ;$$

$$a^{(m)}_{z+t} = a_{z+t} + \frac{m-1}{2m} - \frac{m^2-1}{12m^2} \cdot \frac{{}^{3}D_{z+t} - {}^{4}D_{z+t+1} + D_{z+t+2}}{2 \cdot D_{z+t}}\ ;$$

$$a^{(m)}_{z+t} \simeq a_{z+t} + \frac{m-1}{2m}\ ;$$

$$a^{(m)}_{z+t} : \overline{n|} = a_{z+t} : \overline{n|} + \frac{m-1}{2m}\left(1 - \frac{D_{z+t+n}}{D_{z+t}}\right)\ ;$$

$$a^{aa\ (m)}_{x} : \overline{n|} = a^{aa}_{x} : \overline{n|} - \frac{m-1}{2m}\left(1 - \frac{D^{aa}_{x+n}}{D^{aa}_{x}}\right)$$

$$a^{aa\ (m)}_{x+t} : \overline{n|} = a^{aa}_{x+t} : \overline{n|} - \frac{m-1}{2m}\left(1 - \frac{D^{aa}_{x+t+n}}{D^{aa}_{x+t}}\right)$$

$$N^{aa}_{x+t} = \sum_{K=0}^{\infty} D^{aa}_{x+t+k}\ ;\ N_{z+t} = \sum_{K=0}^{\infty} D_{z+t+k}$$

$$a_{z+t} = \frac{N_{z+t+1}}{D_{z+t}}\ ;\ a_{z+t} : \overline{n|} = \frac{N_{z+t+1} - N_{z+t+n+1}}{D_{z+t}}$$

$$a^{aa}_{x+t} = \frac{N^{aa}_{x+t}}{D^{aa}_{x+t}}\ ;\ a^{aa}_{x+t} : \overline{n|} = \frac{N^{aa}_{x+t} - N^{aa}_{x+t+n}}{D^{aa}_{x+t}}$$

2.03 – RESERVAS TÉCNICAS

A Sociedade Seguradora constituirá mensalmente as seguintes Reservas Técnicas:

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.

i) *Reserva de Riscos não Expirados* – será calculada aplicando-se ao montante dos prêmios retidos, correspondentes aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação, a percentagem de 20% (vinte por cento);

ii) *Reserva de Benefícios a Conceder* – será calculada pelas seguintes formulas:

$$ {}_{t}V_{z} = 24.S_{m}\ a^{(12)}_{z+t} $$

$$ {}_{t}V_{z} = 24.S_{m}\ .\ a^{(12)}_{z+t\,:\,\overline{n-t}|} $$

respectivamente, para os Planos de Renda Vitalícias e Temporárias.

Nestas fórmulas, as letras “z”, “t” e “n”, representam, respectivamente, a idade do beneficiário (excepcional) na data da ocorrência do sinistro o tempo decorrido entre as datas da ocorrência do sinistro e do cálculo da reserva, a temporaridade do Plano de renda escolhido pelo segurado.

2.03.01 – As Reservas Técnicas serão avaliadas em unidades do maior salário mínimo vigente na data da avaliação. Entretanto, para efeito de contabilização, serão convertidas em unidades de cruzeiros correntes.

2.03.02 – A Sociedade Seguradora garantirá às aplicações das Reservas Técnicas uma rentabilidade mínima anual correspondente à correção salarial adicionada aos juros de 6% (seis por cento).

2.03.03 – A Sociedade Seguradora, ao fim de cada exercício financeiro, inventariará suas Reservas Técnicas demonstrando analiticamente as suas responsabilidades.

CAPITULO III

3.01 – As presentes Normas entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

3.02 – A SUSEP constituirá uma Comissão Técnica Permanente e que terá as seguintes atribuições:

i) Acompanhar o desenvolvimento deste seguro;

ii) estudar e propor soluções para os problemas técnicos e de mercado relativos à implantação, padronização deste seguro;

iii) estudar normas de controle de operações nesta modalidade de seguro.

3.03 – A SUSEP expedirá normas complementares de orientação e controle de operações relativas a este seguro.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

3.04 – Quaisquer alterações introduzidas nas presentes Normas, pela SUSEP, serão extensivas a todo o Mercado Segurador.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO ANOS DE RISCO INDIVIDUAL – PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA
POR 10 (DEZ) ANOS (n = 10)

Mzn = 0,29

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3644	0,3646	0,3640	0,3559	0,3627	0,3613
(20,30)	0,4560	0,4562	0,4556	4,4453	0,4538	0,4523
(30,40)	0,6352	0,6356	0,6347	0,6202	0,6323	0,6299
(40,50)	1,0995	1,0999	1,0986	1,0735	1,0943	1,0903
(50,60)	3,1896	3,1914	3,1871	2,9747	3,1746	3,0980
(60,70)	8,1512	8,1554	8,1450	7,9837	8,1137	9,0132

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE TERCEIRO ANO DE RISCO INDIVIDUAL – PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA
POR 10 (DEZ) ANOS (= 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,5489	0,5489	0,5481	0,5469	0,5452	0,5425
(20,30)	0,6959	0,6959	0,6948	0,6934	0,6912	0,6878
(30,40)	0,9847	0,9846	0,9831	0,9811	0,9780	0,9732
(40,50)	1,7466	1,7464	1,7438	1,7401	1,7346	1,7262
(50,60)	4,3429	4,3426	4,3360	4,3270	4,3132	4,2923
(60,70)	7,8822	7,8816	7,8698	7,8533	7,8283	7,7903

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS QUARTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL – PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 10 (DEZ) ANOS (n = 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,5662	0,5658	0,5649	0,5636	0,5617	0,5587
(20,30)	0,7135	0,7130	0,7119	0,7103	0,7078	0,7041

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

(30,40)	1,0182	1,1750	1,0159	1,0136	1,0101	1,0048
(40,50)	1,9149	1,9136	1,9106	1,9063	1,8996	1,8896
(50,60)	4,3507	4,3477	4,3410	4,3312	4,3161	4,2933
(60,70)	6,3354	6,3311	6,3213	6,3070	6,2851	6,2519

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE QUINTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 10 (DEZ) ANOS (n= 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,5726	0,5719	0,5710	0,5696	0,5674	0,5642
(20,30)	0,7330	0,7322	0,7310	0,7292	0,7264	0,7222
(30,40)	1,0505	1,0493	1,0476	1,0450	1,0411	1,0351
(40,50)	1,9730	1,9708	1,9676	1,9627	1,9553	1,9441
(50,60)	4,3184	4,3136	4,3066	4,2959	4,2797	4,2551
(60,70)	5,2188	5,2130	5,2045	5,1917	5,1721	5,1423

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SEXTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 10 (DEZ) ANOS (n= 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,5821	0,5813	0,5803	0,5787	0,5764	0,5728
(20,30)	0,7481	0,7471	0,7458	0,7438	0,7407	0,7361
(30,40)	1,0866	1,0852	1,0833	1,0804	1,0759	1,0692
(40,50)	2,0942	2,0914	2,0877	2,0821	2,0735	2,0605
(50,60)	4,2250	4,2193	4,2119	4,2006	4,1833	4,1571
(60,70)	3,8716	3,8664	3,8596	3,8492	3,8334	3,8094

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SÉTIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 10 (DEZ) ANOS (n= 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,5912	0,5904	0,5893	0,5875	0,5849	0,5809
(20,30)	0,7689	0,7678	0,7663	0,7640	0,7606	0,7555
(30,40)	1,1214	1,1198	1,1176	1,1144	1,1094	1,1018
(40,50)	2,2268	2,2236	2,2193	2,2128	2,2029	2,1879
(50,60)	4,0411	4,0352	4,0275	4,0157	3,9978	3,9705
(60,70)	2,9553	2,9510	2,9453	2,9368	2,9237	2,9037

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE OITAVO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 10 (DEZ) ANOS (n= 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,5992	0,5983	0,5970	0,5951	0,5922	0,5878
(20,30)	0,7884	0,7872	0,7856	0,7831	0,7793	0,7735
(30,40)	1,1627	1,1610	1,1585	1,1548	1,1492	1,1407
(40,50)	2,3915	2,3880	2,3830	2,3754	2,3639	2,3463
(50,60)	3,8025	3,7968	3,7889	3,7768	3,7585	3,7305
(60,70)	2,1957	2,1924	2,1879	2,1809	2,1703	2,1542

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE NONO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 10 (DEZ) ANOS (n= 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,6106	0,6097	0,6083	0,6062	0,6030	0,5981
(20,30)	0,8082	0,8070	0,8051	0,8023	0,7981	0,7916
(30,40)	1,2104	1,2086	1,2058	1,2016	1,1953	1,1856
(40,50)	2,5703	2,5663	2,5605	2,5516	2,5381	2,5176
(50,60)	3,5300	3,5245	3,5165	3,5043	3,4858	3,4577
(60,70)	1,5941	1,5916	1,5880	1,5825	1,5742	1,5615

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE DÉCIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 10 (DEZ) ANOS (n= 10)

Mzn = 0,24

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,6213	0,6203	0,6188	0,6165	0,6129	0,6075
(20,30)	0,8313	0,8300	8,8279	0,8248	0,8201	0,8129
(30,40)	1,2732	1,2711	1,2680	1,2632	1,2559	1,2449
(40,50)	2,6367	2,6324	2,6259	2,6160	2,6009	2,5781
(50,60)	3,2298	3,2245	3,2165	3,2044	3,1860	3,1580
(60,70)	1,1351	1,1333	1,1305	1,1262	1,1197	1,1099

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,53

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2996	0,2994	0,2987	0,2974	0,2554	0,2929
(20,30)	0,3739	0,3738	0,3728	0,3712	0,3690	0,3655
(30,40)	0,5204	0,5201	0,5186	0,5166	0,5134	0,5086
(40,50)	0,9026	0,9019	0,8996	0,8960	0,8905	0,8821
(50,60)	2,6460	2,6444	2,6373	2,6263	2,6102	2,5864
(60,70)	6,7259	6,7218	6,7041	6,6766	6,6361	4,1039

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE TERCEIRO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4243	0,4237	0,4223	0,4202	0,4171	0,4123
(20,30)	0,5379	0,5372	0,5354	0,5326	0,5287	0,5227
(30,40)	0,7611	0,7601	0,7575	0,7538	0,7481	0,7396
(40,50)	1,3500	1,3482	1,3436	1,3370	1,3269	1,3118
(50,60)	3,3569	3,3524	3,3411	3,3245	3,2995	3,2618
(60,70)	6,0926	6,0846	6,0639	6,0339	5,9884	5,9201

OBS.: Todos intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE QUARTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4375	0,4366	0,4351	0,4327	0,4292	0,4239
(20,30)	0,5514	0,5503	0,5483	0,5453	0,5409	0,5322
(30,40)	0,7869	0,7859	0,7824	0,7782	0,7718	0,7623
(40,50)	1,4798	1,4768	1,4715	1,4635	1,4516	1,4336
(50,60)	3,3623	3,3554	3,3433	3,3253	3,2982	3,2571
(60,70)	4,8961	4,8860	4,8684	4,8422	4,8025	4,7430

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE QUINTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4424	0,4412	0,4395	0,4370	0,4331	0,4272
(20,30)	0,5663	0,5649	0,5627	0,5594	0,5544	0,5470
(30,40)	0,8116	0,8095	0,8064	0,8017	0,7945	0,7839
(40,50)	1,5244	1,5204	1,5146	1,5057	1,4923	1,4722
(50,60)	3,3366	3,3278	3,3150	3,2956	3,2662	3,2222
(60,70)	4,0323	4,0218	4,0062	3,9828	3,9473	3,8941

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SEXTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4497	0,4483	0,4464	0,4436	0,4393	0,4329
(20,30)	0,5779	0,5762	0,5738	0,5701	0,5646	0,5563
(30,40)	0,8394	0,8369	0,8334	0,8281	0,8201	0,8081
(40,50)	1,6177	1,6128	1,6061	1,5959	1,5804	1,5573
(50,60)	3,2636	3,2539	3,2403	3,2196	3,1885	3,1419
(60,70)	2,9906	2,9817	2,9692	2,9503	2,9218	2,8790

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SÉTIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4566	0,4551	0,4530	0,4499	0,4452	0,4381
(20,30)	0,5938	0,5919	0,5892	0,5851	0,5789	0,5697
(30,40)	0,8660	0,8632	0,8593	0,8533	0,8444	0,8309
(40,50)	1,7196	1,7141	1,7063	1,6945	1,6767	1,6500
(50,60)	3,1207	3,1107	3,0965	3,0751	3,0427	2,9944
(60,70)	2,2822	2,2749	2,2646	2,2489	2,2252	2,1899

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE OITAVO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4625	0,4610	0,4587	0,4552	0,4500	0,4423
(20,30)	0,6086	0,6066	0,6036	0,5990	0,5922	0,5820
(30,40)	0,8976	0,8946	0,8901	0,8834	0,8733	0,8583
(40,50)	1,8463	1,8400	1,8309	1,8171	1,7964	1,7654
(50,60)	2,9355	2,9255	2,9111	2,8891	2,8562	2,8069
(60,70)	1,6951	1,6894	1,6810	1,6683	1,6493	1,6209

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE NONO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4712	0,4996	0,4670	0,4632	0,4575	0,4489
(20,30)	0,6237	0,6215	0,6181	0,6131	0,6055	0,5942
(30,40)	0,9341	0,9308	0,9258	0,9182	0,9068	0,8899
(40,50)	1,9836	1,9765	1,9659	1,9497	1,9255	1,8895
(50,60)	2,7442	2,7144	2,6999	2,6777	2,6445	2,5951
(60,70)	1,2302	1,2258	1,2192	1,2092	1,1942	1,1719

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE DÉCIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 20 (VINTE) ANOS (n= 20)

Mzn = 0,48

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,4793	0,4775	0,4747	0,4705	0,4641	0,4547
(20,30)	0,6414	0,6389	0,6352	0,6295	0,6210	0,6084
(30,40)	0,9822	0,9785	0,9727	0,9641	0,9511	0,9318
(40,50)	2,0342	2,0263	2,0145	1,9965	1,9696	1,9297
(50,60)	2,4917	2,4821	2,4676	2,4456	2,4126	2,3637
(60,70)	0,8757	0,8724	0,8673	0,8595	9,8479	0,8308

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,77

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2304	0,2301	0,2291	0,2275	0,2254	0,2221
(20,30)	0,2879	0,2875	0,2862	0,2843	0,2816	0,2775
(30,40)	0,4013	0,4006	0,3989	0,3962	0,3867	0,3869
(40,50)	0,6958	0,6947	0,6917	0,6872	0,6806	0,6707
(50,60)	2,0196	2,0170	1,9617	1,9955	1,9767	1,9488
(60,70)	5,4748	5,4649	5,4376	5,0925	5,3384	5,2506

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE TERCEIRO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3369	0,3359	0,3339	0,3310	0,3267	0,3202
(20,30)	0,4271	0,4258	0,4233	0,4197	0,4141	0,4060
(30,40)	0,6044	0,6026	0,5900	0,5938	0,5860	0,5745
(40,50)	1,0720	1,0687	1,0624	1,0531	1,0393	1,0189
(50,60)	2,6655	2,6575	2,6418	2,6187	2,5843	2,5336
(60,70)	4,8379	4,8233	4,7948	4,7529	4,6904	4,5984

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE QUARTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3473	0,3460	0,3438	0,3405	0,3357	0,3286
(20,30)	0,4377	0,4360	0,4333	0,4292	0,4230	0,4141
(30,40)	0,6247	0,6222	0,6183	0,6124	0,6037	0,5909
(40,50)	1,1747	1,1702	1,1628	1,1517	1,1353	1,1112
(50,60)	2,6691	2,6587	2,6419	2,6168	2,5685	2,5248
(60,70)	3,8867	3,8716	3,8470	3,8105	3,7562	3,6765

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE QUINTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3511	0,3495	0,3471	0,3435	0,3382	0,3304
(20,30)	0,4494	0,4473	0,4443	0,4398	0,4330	0,4230
(30,40)	0,6441	0,6411	0,6368	0,6302	0,6205	0,6062
(40,50)	1,2098	1,2042	1,1960	1,1837	1,1654	1,1386
(50,60)	2,6479	2,6357	2,6177	2,5907	2,5507	2,4922
(60,70)	3,2000	3,1853	3,1635	3,1309	3,0825	3,0119

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SEXTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3567	0,3549	0,3523	0,3483	0,3425	0,3340
(20,30)	0,4585	0,4561	0,4527	0,4477	0,4402	0,4293
(30,40)	0,6659	0,6625	0,6576	0,6502	0,6393	0,6235
(40,50)	1,2833	1,2767	1,2673	1,2531	1,2322	1,2016
(50,60)	2,5891	2,5758	2,5567	2,5282	2,4859	2,4243
(60,70)	2,3725	2,3604	2,3429	2,3167	2,2779	2,2215

OBS.: Todos os intervalos constantes das tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SÉTIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3621	0,3601	0,3572	0,3529	0,3465	0,3372
(20,30)	0,4709	0,4683	0,4645	0,4589	0,4505	0,4385
(30,40)	0,6867	0,6829	0,6775	0,6692	0,6571	0,6395
(40,50)	1,3637	1,3562	1,3452	1,3289	1,3049	1,2699
(50,60)	2,4748	2,4611	2,4413	2,4117	2,3680	2,3046
(60,70)	1,8099	1,7999	1,7853	1,7637	1,7318	1,6854

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE OITAVO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3667	0,3645	0,3572	0,3529	0,3465	0,3372
(20,30)	0,4825	0,4796	0,4645	0,4589	0,4505	0,4385
(30,40)	0,7115	0,7073	0,6775	0,6692	0,6571	0,6395
(40,50)	7,4636	1,4549	1,3452	1,3289	1,3049	1,2699
(50,60)	2,3270	2,3133	2,4413	2,4117	2,3680	2,3046
(60,70)	1,3437	1,3358	1,7853	1,7637	1,7318	1,6854

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE NONO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3734	0,3710	0,3674	0,3623	0,3546	0,3436
(20,30)	0,4942	0,4911	0,4863	0,4795	0,4693	0,4547
(30,40)	0,7402	0,7355	0,7283	0,7181	0,7029	0,6810
(40,50)	1,5718	1,5618	1,5464	1,5249	1,4926	1,4461
(50,60)	2,1586	2,1450	2,1238	2,0943	2,0499	1,9861
(60,70)	0,9748	0,9686	0,9591	0,9458	0,9257	0,8969

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE DÉCIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA TEMPORÁRIA POR 30 (TRINTA) ANOS (n= 30)

Mzn = 0,72

z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,3796	0,3771	0,3732	0,3674	0,3590	0,3469
(20,30)	0,5080	0,5045	0,4993	0,4916	0,4803	0,4642
(30,40)	0,7779	0,7726	0,7647	0,7529	0,7356	0,7109
(40,50)	1,6111	1,6001	1,5836	1,5591	1,5234	1,4723
(50,60)	1,9735	1,9600	1,9398	1,9098	1,8660	1,8035
(60,70)	0,6936	0,6889	0,6818	0,6712	0,6558	0,6338

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE PRIMEIRO E SEGUNDO ANOS DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,466	1,346	1,250	1,106	1,010	0,890
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,1473	0,1587	0,1682	0,1861	0,1986	0,2178
(20,30)	0,1835	0,1978	0,2096	0,2320	0,2474	0,2715
(30,40)	0,2554	0,2751	0,2915	0,3226	0,3442	0,3776
(40,50)	0,4434	0,4776	0,5060	0,5602	0,5974	0,6554
(50,60)	1,3070	1,4078	1,4915	1,6508	1,7600	1,9301
(60,70)	3,3133	3,5692	3,7816	4,1865	4,4644	4,8980

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE TERCEIRO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,466	1,346	1,250	1,106	1,010	0,890
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,1980	0,2135	0,2264	0,2514	0,2684	0,2953
(20,30)	0,2509	0,2706	0,2870	0,3187	0,3402	0,3743
(30,40)	0,3551	0,3829	0,4061	0,4509	0,4814	0,5297
(40,50)	0,6298	0,6792	0,1203	0,7998	0,8539	0,9395
(50,60)	1,5661	1,6890	1,7919	1,9887	2,1233	2,3361
(60,70)	2,8424	3,0652	3,2509	3,6094	3,8538	4,2400

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE QUARTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,416	1,296	1,200	1,056	0,960	0,840
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2037	0,2194	0,2325	0,2578	0,2748	0,3018
(20,30)	0,2567	0,2765	0,2930	0,3249	0,3464	0,3804
(30,40)	0,3663	0,3945	0,4181	0,4636	0,4943	0,5428
(40,50)	0,6889	0,7420	0,7862	0,8719	0,9295	1,0207
(50,60)	1,5653	1,6858	1,7864	1,9810	2,1119	2,3192
(60,70)	2,2793	2,4548	2,6013	2,8847	3,0753	3,3772

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE QUINTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,416	1,296	1,200	1,056	0,960	0,840
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2054	0,2211	0,2340	0,2592	0,2759	0,3024
(20,30)	0,2631	0,2830	0,2996	0,3316	0,3532	0,3871
(30,40)	0,3770	0,4056	0,4294	0,4755	0,5062	0,5548
(40,50)	0,7081	0,7617	0,8064	0,8932	0,9507	1,0420
(50,60)	1,5498	1,6673	1,7650	1,9549	2,0808	2,2806
(60,70)	1,8730	2,0149	2,1331	2,3625	2,5147	2,7562

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SEXTO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,416	1,296	1,200	1,056	0,960	0,840
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2084	0,2239	0,2368	0,2620	0,2784	0,3125
(20,30)	0,2678	0,2878	0,3044	0,3367	0,3578	0,4017
(30,40)	0,3890	0,4180	0,4421	0,4890	0,5197	0,5834
(40,50)	0,7496	0,8057	0,8520	0,9425	1,0015	1,1243
(50,60)	1,5124	1,6254	1,7190	1,9014	2,0206	2,2683
(60,70)	1,3859	1,4895	1,5752	1,7423	1,8515	2,0786

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE SÉTIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,416	1,296	1,200	1,056	0,960	0,840
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2111	0,2266	0,2394	0,2645	0,2806	0,3144
(20,30)	0,2745	0,2947	0,3114	0,3439	0,3649	0,4088
(30,40)	0,4003	0,4299	0,4541	0,5016	0,5321	0,5963
(40,50)	0,7949	0,8536	0,9018	0,9961	1,0567	1,1841
(50,60)	1,4426	1,5491	1,6365	1,8076	1,9176	2,1488
(60,70)	1,0550	1,1329	1,1968	1,3220	1,4024	1,5714

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE OITAVO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,416	1,296	1,200	1,056	0,960	0,840
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2133	0,2288	0,2415	0,2663	0,2820	0,3071
(20,30)	0,2806	0,3011	0,3177	0,3504	0,3711	0,4042
(30,40)	04139	0,4441	0,4686	0,5168	0,5473	0,5960
(40,50)	0,8513	0,9134	0,9638	1,0631	1,1257	1,2260
(50,60)	1,3535	1,4522	1,5324	1,6902	1,7899	1,9493
(60,70)	0,7816	0,8386	0,8849	0,9760	1,0336	1,1256

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE NONO ANOS DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,416	1,296	1,200	1,056	0,960	0,840
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	02167	0,2323	0,2448	0,2663	0,2850	0,3097
(20,30)	0,2868	0,3075	0,3241	0,3569	0,3772	0,4099
(30,40)	0,4296	0,4605	04853	0,5345	0,5650	0,6139
(40,50)	0,9121	0,9778	1,0306	1,1350	1,1997	1,3035
(50,60)	1,2327	1,3429	1,4154	1,5588	1,6476	1,7902
(60,70)	0,5657	0,6065	0,6392	0,7039	0,7440	0,8084

PRÊMIOS COMERCIAIS MENSAIS DE DÉCIMO ANO DE RISCO INDIVIDUAL - PLANO DE RENDA VITALÍCIA
(n = ∞)

Mzn	1,466	1,346	1,250	1,106	1,010	0,890
z/x	(0,5)	(5,10)	(10,15)	(15,20)	(20,25)	(25,30)
(0,20)	0,2198	0,2354	0,2478	0,2725	0,2874	0,3116
(20,30)	0,2941	0,3150	0,3315	0,3646	0,3846	0,4169
(30,40)	0,4504	0,4824	0,5078	0,5583	0,5890	0,6384
(40,50)	0,9328	0,9990	1,0516	1,1563	1,2198	1,3222
(50,60)	1,1426	1,2237	1,2881	1,4164	1,4941	1,6196
(60,70)	0,4016	0,4301	0,4527	0,4978	0,5251	0,5692

OBS.: Todos os intervalos constantes das Tabelas são fechados à direita.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.74.*